



**UNIVERSIDADE FEDERAL DE CAMPINA GRANDE
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS
UNIDADE ACADÊMICA DE DIREITO
CURSO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS**

LÚCIA HELENA DE OLIVEIRA

EFICÁCIA DAS MEDIDAS SÓCIO-EDUCATIVAS NO ECA

**SOUSA - PB
2004**

LÚCIA HELENA DE OLIVEIRA

EFICÁCIA DAS MEDIDAS SÓCIO-EDUCATIVAS NO ECA

Monografia apresentada ao Curso de Ciências Jurídicas e Sociais do CCJS da Universidade Federal de Campina Grande, como requisito parcial para obtenção do título de Bacharela em Ciências Jurídicas e Sociais.

Orientadora: Prof^a. Me. Edjane Esmerias Dias da Silva.

**SOUSA - PB
2004**

LUCIA HELENA DE OLIVEIRA

EFICÁCIA DAS MEDIDAS SÓCIO-EDUCATIVAS NO ECA

BANCA EXAMINADORA

EDJANE E. DIAS
Profa. Ms. Orientadora

Prof. Ms. _____

Prof. Ms. _____

Aos meus pais, Antonio Gomes de Oliveira e Maria das Graças de Oliveira, pela confiança, aos meus irmãos, em especial a Antonio Carlos, pelo carinho, aos meus sobrinhos Manuela e André, pela paciência e compreensão de me ter ausente durante esta jornada, respeitando e contribuindo para a busca do meu sucesso.

AGRADECIMENTOS

Essencialmente, a Deus pela oportunidade que me deu de realizar o sonho de concluir meu curso de Direito, me dando forças diárias para vencer os obstáculos da vida.

A meus professores que tanto contribuíram para a minha formação acadêmica e em especial a orientadora Edjane Dias, que pacientemente me acompanharam, de forma direta e indireta, na construção desse trabalho.

Aos meus imensuráveis colegas de sala, verdadeiros amigos que me ensinaram o valor da amizade e com quem dividi os melhores anos de minha vida. Em especial a Rogério, Kelly e Marina.

Em especial ao amigo Herval que tanto me ensinou, e vai me deixar a o exemplo do que é a verdadeira dedicação ao estudo, e a busca determinada do sucesso através do conhecimento e da disciplina.

Aos funcionários desta casa, em especial a Tico, funcionário exemplar do Restaurante (RU), a quem devo muita gratidão.

A meus familiares em geral que sempre torceram pelo meu sucesso, em especial meus tios Luiz e Lúcia Lemos.

Enfim a todas as conquistas que fiz nesses cinco anos, entre elas as grandes amizades que cultivei e me fizeram crescer como pessoa.

“Quem receber esta criança em meu nome, estará recebendo a mim [...]. Pois aquele que é o menor entre vocês, esse é o maior”.

(Lucas 9:48).

RESUMO

Este trabalho tem como fito principal apresentar reflexões sobre a eficácia das medidas sócio-educativas no Estatuto da Criança e do Adolescente, mostrando que estamos longe de atingir tal eficácia. Para isso apontamos as falhas dessas medidas, bem como os responsáveis pela ineficácia dessas normas, para chegarmos a soluções práticas de atendimento eficaz dessas medidas e mostrar que é possível se atingir a eficiência das mesmas. Uma vez que verificamos que as medidas estão sendo aplicadas sem nenhuma eficácia. Primeiramente, buscamos apontar conceitos necessários para o entendimento do que o tema propõe, fazendo parâmetros entre o que está disposto em lei e o que é aplicado, indicando quais os requisitos e propósitos das medidas sócio-educativas. Daí, passamos a elencar as medidas educativas de acordo com a lei nº 8069/90, fazendo uma análise crítica quanto à aplicação dessas medidas e as omissões do legislador, que causam o distanciamento da teoria para a prática da aplicação das medidas. As medidas são as dispostas no art. 112 do Estatuto. Desse modo chegamos numa discussão mais determinante, onde identificamos os efeitos que a ineficácia das medidas produz, que é o aumento da reincidência; e os responsáveis por essa ineficácia, que defendemos ser um grupo de pessoas capazes de atuar sobre a aplicação das medidas aplicadas ao adolescente infrator. Analisamos ainda o papel do orientador, pessoa tão importante, para o cumprimento eficaz da medida, e que hoje se encontra tão escasso, e o Estado nada faz para oferecer capacitação para essa classe. O primeiro responsável é o legislador, que não adequa as normas à realidade social; e além dele, é responsável, o aplicador da medida, que não acompanha o cumprimento das medidas como deveria, por não contar com uma boa estrutura física e humana que deveria ser proporcionada pelo Estado, outro grande responsável. Além deles, para se ter uma medida sócio-educativa eficaz, deveríamos contar com o apoio concreto da família e da comunidade. Tudo isso é defendido, no texto, através da necessidade de se criar uma lei de execução das medidas sócio-educativas, que irá determinar, através da execução da medida, o papel de cada componente desse processo de ressocialização, seja do Magistrado, do representante do Ministério Público, do orientador, do diretor do estabelecimento educacional, e até o papel da família e da comunidade. Para que se chegue a atingir tal eficácia é necessário promover condições de aplicação dessas medidas, isto é, condições físicas, material e humana.

Palavras-chaves: eficácia, medidas, sócio-educativas, adolescentes, ato infracional, ECA, lei, aplicação, reeducação, ressocialização.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	09
CAPÍTULO 1 – CONSIDERAÇÕES GERAIS.....	12
1.1 Classificação das medidas sócio-educativas.....	13
1.2 Aplicação das medidas sócio-educativas e maioridade civil.....	18
1.3 Agentes que operam na aplicação das medidas.....	20
1.4 As garantias processuais dos adolescentes infratores.....	23
1.5 Breve estudo sobre Eficácia.....	24
CAPÍTULO 2 – DAS MEDIDAS SÓCIO-EDUCATIVAS.....	27
2.1 Disposições gerais.....	27
2.2 Advertência.....	30
2.3 Obrigação de reparar o dano.....	32
2.4 Prestação de serviço à comunidade.....	34
2.5 Liberdade assistida.....	37
2.6 Inserção em regime de semiliberdade.....	41
2.7 Internação em estabelecimento educacional.....	42
CAPÍTULO 3 – A eficácia das medidas sócio-educativas.....	47

3.1 Necessidade de uma ação de execução de medidas sócio-educativas.....	47
3.2 Os responsáveis pela ineficácia das medidas.....	50
3.3 A crise dos estabelecimentos educacionais.....	53
CONCLUSÃO.....	57
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....	61

INTRODUÇÃO

O trabalho que será apresentado partiu de um estudo mais detalhado sobre a Lei nº 8069/90. lei esta que se trata do Estatuto da Criança e do Adolescente –ECA-, que foi criada em treze (13) de julho de 1990, e só passou a vigorar noventa dias depois de sua publicação, em substituição ao antigo Código de Menores (já extinto). Esse Estatuto foi uma grande conquista para a sociedade brasileira, pois trouxe a inovação de se buscar a prevenção e não só aplicar remédios aos menores infratores. Desse modo passamos a reconhecer uma nova classe, portadora de direitos e deveres, fundamentados em lei específica: criança e adolescente.

Com base neste Estatuto, procurarei delimitar a minha pesquisa, destacando um ponto que considero o mais gritante dentro dessa lei, os adolescentes infratores. Para tanto deixarei um pouco de lado a situação da criança (leia-se menores de doze anos de idade), e passarei a apontar a situação dos adolescentes infratores (leia-se entre doze e dezoito anos de idade), com relação à aplicação das medidas de ressocialização e a eficiência dessas medidas. Assim descreverei este trabalho em cima do seguinte tema: “Eficácia das Medidas Sócio-Educativas no ECA”. Com isso pretendo levantar a questão dos efeitos dessas medidas, para sabermos se as medidas aplicadas surtem a devida eficácia; onde estão as falhas e quem são os responsáveis?

Decidi trabalhar com esse tema por observar que o tratamento do adolescente infrator no Brasil é muito preocupante e pouco se houve falar de estudos que viabilizem a mudança dessa situação. Sabia que não contaria com muita leitura sobre o assunto, mais quando iniciei a consulta bibliográfica é que

constatei o descaso de doutrinas que temos com relação aos adolescentes infratores, então decidi que passaria a construir um texto com base em análises críticas.

Utilizarei como metodologia, para desenvolver este trabalho, a pesquisa bibliográfica em doutrinas, artigos de internet, códigos, e anais de seminários sobre o tema.

Procurarei destacar como funciona o processo de aplicação das medidas sócio-educativas, elencadas no art. 112 do Estatuto e seus demais incisos. Na tentativa de mostrar que existem falhas em sua aplicação, e mais do que isso que existem responsáveis por essas falhas, facilmente identificáveis. Para isso começarei com o primeiro capítulo, tratando de apontar considerações essenciais para o relato do tema. Destacarei a classificação dessas medidas; a equiparação dessas normas com o novo código civil (lei nº 10.406/02); as garantias processuais desses adolescentes infratores; buscarei identificar a competência das partes que agem junto à aplicação das medidas; e ainda passarei a fazer algumas considerações a cerca do termo eficácia, de modo a identificar a proposta do tema. Para que se tenha o entendimento de que todas as vezes que falarmos de eficácia, no texto, estaremos nos expressando no sentido de: "produzir o efeito desejado", ser eficiente. No que diz respeito às normas das medidas reeducativas, estaremos nos referindo a atingir a eficiência; os objetivos dessas medidas.

No segundo capítulo é que adentraremos, de modo específico, no discurso das medidas propriamente ditas. Faremos comentários sobre os artigos que identificam os tipos de medidas aplicadas aos adolescentes infratores. São elas: advertência, obrigação de reparar o dano, prestação de serviços comunitários, liberdade assistida, semiliberdade e internação. Estas medidas têm o objetivo de

resgatar a cidadania dos adolescentes que tenham praticado ato infracional. Através dos dispositivos legais, para que isso ocorra é necessário a lei estabelece uma série de atribuições para o cumprimento das medidas, que vai desde a aplicação adaptada ao caso concreto, isto é, de acordo com cada situação de gravidade do ato infracional praticado; até a determinação de uma pessoa especializada (o orientador) para dar acompanhamento a medida e fazer com que ela seja aplicada na sua plenitude e atinja seus efeitos.

O capítulo três ficará reservado para as discussões mais polêmicas, ou seja, àquelas que tratam das reais causas de ineficácia das medidas sócio-educativas. Para trataremos de pontos de alta importância no sentido de buscar soluções para as omissões do Estatuto com relação a essas medidas.

O objetivo desse trabalho é levar ao conhecimento dos seus leitores a situação das oportunidades oferecidas aos adolescentes infratores. De modo mais consistente trataremos esse assunto de modo a apresentar não só as omissões do Estatuto com respeito a aplicação das medidas sócio-educativas, como também levar ao conhecimento desses leitores que existem responsáveis por esta omissão e que existem maneiras de preencher essas lacunas, com programas eficazes se contarmos com o apoio do Estado, governantes, autoridades, legisladores e comunidade, enfim com o apoio da sociedade em geral, realizando seus devidos atributos e executando a lei.

CAPÍTULO 1

CONSIDERAÇÕES GERAIS

Pela lei nº 8069/90 – Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) – o ato infracional¹ corresponde à conduta praticada por criança (até doze anos de idade) ou adolescentes (entre doze e dezoito anos de idade), descrita como crime ou contravenção penal. Por se tratarem de pessoas humanas em processo de desenvolvimento recebem tratamento especial, diferenciado dos maiores que praticam delitos, uma vez que de acordo com a Constituição Federal, em seu art. 228², os menores de dezoito anos são penalmente inimputáveis, estando sujeitos, então, às normas que a legislação especial determina. Assim, às crianças autoras de ato infracional são aplicadas as medidas de proteção, descritas no art. 102 do ECA. Quanto aos adolescentes, que é o que vai nos interessar neste estudo, estão previstas as medidas sócio-educativas, enumeradas no art. 112 do Estatuto.

O Estatuto da Criança e do Adolescente surge como inovação no tratamento desses pequenos infratores. Uma prova disso é que os códigos penais de corte retribucionista do séc. XIX – e não precisamos ir muito longe basta analisarmos o nosso antigo Código do Menor – estabeleciam como única diferença normativa à redução de um terço da pena, que geralmente consistia em privação de liberdade, tratando-se de menores de dezoito anos. Não previa diferença normativa entre

¹ Art. 103, ECA: "Considera-se ato infracional a conduta descrita como crime ou contravenção penal".

² Art. 228, CF: "São penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos, sujeitos às normas da legislação especial".

adultos, criança e adolescentes, pois eram colocados, indiscriminadamente, nas mesmas instituições penitenciárias. A ausência de um tratamento diferenciado, era reflexo da inexistência de uma conscientização da sociedade de que, a infância deveria ser tratada como uma classe diferenciada do mundo dos adultos.

Os "corretivos" de caráter pedagógico, através de medidas sócio-educativas previstas no art. 112 da lei, são: advertência, obrigação de reparar o dano, prestação de serviço à comunidade, liberdade assistida, inserção em regime de semiliberdade, internação em estabelecimento educacional. Ao prevê tais medidas, o Estatuto da Criança e do Adolescente surge como uma grande inovação no tratamento desses adolescentes infratores, mesmo em se tratando de normas pouco eficazes e pouco aplicadas, já se pode considerar o fato da criação da lei um grande avanço.

Passaremos agora, no desenvolver deste capítulo, a fazer algumas considerações iniciais, que se considera necessária para o entendimento da problematização do tema.

1.1 Classificação das medidas sócio-educativas

Tidas como medidas aplicáveis ao adolescente infrator – leia-se maiores de doze e menores de dezoito anos de idade – elas respeitam uma série de requisitos essenciais à aplicação dessas medidas. O primeiro dele é o mais lógico, para que se enquadre nessa situação de reeducação, o adolescente deve ter cometido qualquer ato infracional descrito como crime ou contravenção penal³. Depois, deve-se

³ Art. 103 e 106, caput do ECA.

observar a materialidade e autoria do ato. Deve-se ainda considerar a idade do adolescente de acordo com a data o fato; a possibilidade de liberação imediata, caso não exista é que se deve cogitar qual a medida enquadrar-se-á no caso concreto; comunicar ao responsável, para que compareça aos tramites do processo legal, bem como às autoridades competentes, como é o caso do Magistrado e do representante do Ministério Público. E mais do que tudo deverá ser encaminhado a um estabelecimento apropriado para adolescentes, caso não haja, ficará a disposição do representante do Ministério Público que decidirá sobre seu destino.

A natureza jurídica das medidas sócio-educativas aplicadas aos adolescentes que praticaram ato infracional ainda é ponto discutido na doutrina, a qual se divide entre os que lhe atribuem o caráter da pena – aplicada ao final de um verdadeiro processo-crime (previsto nos arts. 171 a 190 do ECA) à que se submete o adolescente e por meio do qual se confirma a autoria do ato – e os defendem o caráter meramente tutelar e preventivo dessas medidas, como instrumentos viabilizadores do Direito à Educação, garantido pelo art. 227 da Constituição Federal⁴.

O segundo posicionamento fundamenta-se no argumento de inexistir o direito de punir do Estado⁵ com as penas previstas nas Leis Penais, por faltar culpabilidade ao menor de dezoito anos, uma vez que não presente à capacidade do adolescente, no momento da prática da conduta, de entender o caráter ilícito do fato e de determinar-se de acordo com esse entendimento, está ausente, também, um dos requisitos da culpabilidade, qual seja, a imputabilidade. Ao proclamar a Constituição Federal que os menores de dezoito anos são inimputáveis,

⁴ Art. 227, CF/88: “[...] direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária...”.

⁵ Art. 228, CF/88; art. 27, CP; art. 104, ECA.

estabeleceu-se uma renúncia por parte do Estado do seu direito de punir, com o mesmo caráter das penas previstas aos imputáveis, aqueles que, antes de atingir essa idade, pratiquem fatos descritos em lei como infração penal. Portanto, não há como se atribuir à natureza de pena às medidas aplicadas aos inimputáveis, embora os adolescentes estejam sujeitos a uma imposição da perda ou diminuição de um bem jurídico previsto em lei e aplicada pelo órgão judiciário, através da aplicação dessas medidas.

Ademais, as medidas sócio-educativas visam a educar o adolescente que, por deficiências das mais variadas, não conseguiu assimilar as regras sociais.

Possuem caráter preventivo e não repressivo, próprio das penas, pelo menos esta é a ideologia das medidas, se assim é efetivada ou não é outra questão. Assim, as medidas sócio-educativas surgem como instrumento de que se vale o Estado para educação do adolescente, ou melhor dizendo, reeducação, uma vez que trata de medidas para adolescentes que tenham cometido ato infracional, visando ao seu desenvolvimento físico e intelectual, bem como psíquico, de forma sadia, de modo a prepará-lo para o exercício da cidadania, afastando-o do mundo da criminalidade.

Na realidade as medidas previstas no art. 112 do ECA possuem uma finalidade retributiva (pois impõe um mal – privação de um bem jurídico), preventiva (porque visa evitar a prática de novos atos, seja intimidando a todos pelo exemplo, seja obstando o autor de reincidir) e reeducativa, o que as diferenciam das penas criminais, pois interferem no processo de desenvolvimento do adolescente, objetivando melhor compreensão da realidade e efetiva compreensão social.

O que se pretende com esse tratamento diferenciador das penas comuns do direito penal não é a imposição de uma pena- castigo ou intimidadora, mas uma série de providências defensivas, educativas, curativas, voltadas para a readaptação

social. Trata-se assim de um dever do Estado para com o infrator e para com a sociedade.

Outro pressuposto que se deve observar é quanto à prescrição das medidas sócio-educativas.

Conforme expusemos acima, não encontramos no ECA os limites em abstrato da medida, nem mesmo qual espécie a ser aplicada para cada conduta infracional praticada, conforme estamos acostumados perceber na lei penal. Isso se justifica pelo fato das medidas sócio-educativas deverem ser aplicadas visando o seu fim pedagógico, atendendo-se primeiramente ao perfil do paciente e à necessidade de sua reeducação familiar e social, para secundariamente se ater à gravidade do ato praticado. Então será o caso concreto e o aspecto reeducador da medida que dirão ao juiz qual a mais adequada e a dosagem a ser aplicada.

Assim como em direito penal, as medidas aqui estudadas não podem ser perpétuas e devem ligar-se à justiça e a utilidade social de tal providência. Dessa forma não terá sentido sua aplicação quando o ato praticado caiu no esquecimento popular ou quando o adolescente demonstrar que já se encontra readaptado ao convívio social.

Esses argumentos somados à possibilidade de desaparecimento dos elementos de prova do ato e da autoria, o que aumenta os riscos de uma punição injusta, dão suporte a afirmação de ocorrer prescrição da pretensão de aplicação das medidas sócio-educativas ao adolescente infrator. Certamente se desaparecida a necessidade de aplicação da medida pedagógica, desaparecida também está tal pretensão. O problema, porém, reside em estabelecer como se averiguar a ocorrência da prescrição a título de medida reeducadora, já que a lei tutelar não fixa os limites máximo e mínimo da medida a ser aplicada.

Alguns sustentam a aplicação subsidiária das normas previstas no Código de Processo Penal (conforme art. 152 da Lei 8069/90), incidindo o art. 61 daquele diploma (CPP) que estabelece a extinção da punibilidade. Outros são no sentido de que as normas de prescrição, como normas gerais que são, aplicam-se aos fatos incriminados por lei especial, se esta não dispuser de modo diverso.

Para alguns a fixação do prazo prescricional da prestação sócio-educativa (da ação) seria oito anos, qualquer que seja o ato infracional, pois seria regulado pelo prazo máximo da medida mais extrema (art. 121, §3º do ECA: três anos) dentro da tabela existente no art. 109 do CP. Se a medida imposta for a de Liberdade Assistida, a prescrição dependeria do prazo fixado pelo órgão judicial. Como o prazo mínimo é de seis meses (art. 118, §2º da lei 8069/90) e não há prazo máximo, este seria de três anos (em analogia à internação), ocorrendo prescrição em oito anos. Ou então poderia ser em dois anos (se o prazo fixado for inferior a um ano), em quatro anos (se o prazo fixado para cumprimento da medida de Liberdade Assistida for igual a um ano e inferior a dois), tudo consoante à tabela do art. 109 do Código Penal.

Com relação às medidas de prestação de serviço à comunidade, obrigação de reparar o dano e advertência (arts. 117, 116 e 115, respectivamente da Lei 8069/90), o prazo prescricional seria de dois anos (art. 109, VI, do CO).

Se houver acumulação de medidas o prazo prescricional será regulado pela mais gravosa.

Necessita-se lembrar, porém, que há quem conteste a existência de prescrição da aplicação das medidas sócio-educativas, pois, trata-se, antes de tudo, de um dever do Estado, o que exige o oferecimento do máximo de oportunidade ao Estado para educar socialmente o adolescente infrator.

1.2 Aplicação das medidas sócio-educativas e maioridade civil

Como sabemos, para feitos do Estatuto, criança é aquele de idade até os doze anos, e adolescente, a pessoa com faixa etária entre os doze e dezoito anos completos, considerando como inimputável os que ainda não atingiram essa última idade. Tendo em vista a redução feita pelo novo Código Civil Brasileiro à maioridade, civil, que cai dos vinte e um anos para dezoito anos de idade, muito se tem argumentado sobre existência ou não de impedimento à aplicação de medidas sócio-educativas, previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8069/90 - ECA), às pessoas entre dezoito e vinte e um anos, que tenham cometido atos infracionais antes de completados os dezoito anos de idade.

Deve-se perceber que o assunto não apresenta maiores dificuldades, dado ao fato de não ter havido revogação expressa no texto do ECA nem sua incompatibilidade com a matéria nova trazida pelo CCB⁶. Ademais o assunto tratado em ambos os diplomas legais são substancialmente diversos. Enquanto o art. 5º do novo código civil estabelece a idade em que o indivíduo se torna habilitado para a prática de todos os atos da vida civil, podendo celebrar contratos e contrair obrigações sem a presença de representante ou assistente (art. 5º, da lei nº 10.406/02), os artigos do Estatuto da Criança e do Adolescente estabelecem que o menor de dezoito anos, que pratica ato infracional antes de completar esta idade, fica sujeito às normas desse Estatuto, devendo cumprir a medida sócio-educativa

⁶ Lei de Introdução do Código Civil, art. 2º, §1º.

que lhe venha a ser imposta judicialmente, visando-se à sua recuperação, obedecido o limite máximo de 21 anos (artigos 2º, parágrafo único, 104, parágrafo único, 112 - 125, com destaque para o art. 121, § 5º, da lei nº 8069/90).

Ou seja, o novo Código Civil Brasileiro inovou quanto à maioridade civil, o que nada se confunde com o tratamento presente no ECA com relação às medidas sócio-educativas aplicadas aos adolescentes infratores antes de adquirir 18 anos de idade, mas, que ao dar início ao cumprimento da medida possua entre dezoito e vinte e um anos de idade. Não há, portanto, incompatibilidade entre as normas que, assim, podem continuar coexistindo.

Caso fosse diferente (ou seja, se o art. 2º, parágrafo único do ECA não mais vigorasse), poderíamos perceber o absurdo que seria não aplicar qualquer espécie de reprimenda e proteção àquele que cometera ato infracional às vésperas de completar dezoito anos e atingiu a maioridade no curso da sindicância, ou mesmo ter a medida interrompida antes de atingida a sua finalidade pedagógica e educacional, ademais, bastaria que um menor de dezesseis anos fosse emancipado para que não fosse abrangido pelo Estatuto nem ter regulamentação de sua conduta ilícita, uma vez que a lei penal não se aplica ao menor de dezoito anos. Isso seria um descaso aos interesses do adolescente, pois iria receber um tratamento de criminosos, sem direito à busca da sua dignidade, implantada pelo projeto reeducador do Estatuto.

Assim, para se afastar a possibilidade da existência de um período dentro do qual o Estado não pudesse agir, é que o ECA estabeleceu a sua aplicação às pessoas entre dezoito e vinte e um anos, é que se fixou o limite máximo de internação em três anos (art, 121, §3º do ECA), de forma a que aquele que comete

ato infracional com dezessete anos de idade, ainda possa responder pelo seu ato, permanecendo internado até os vinte e um anos de idade.

1.3 Os agentes que operam na aplicação das medidas

De início devemos destacar ao tratarmos do termo agente queremos dizer, pessoas que têm a competência para agir na aplicação das medidas sócio-educativas.

Para que se chegue a uma aplicação justa, legal e eficaz, sem que fira os direitos e deveres do adolescente, os quais estão previstos pela nossa lei maior - a Constituição Federal – é preciso que se siga uma série de pressupostos descritos em lei, do qual já analisamos, e bem mais que isso é preciso que existam figuras, pessoas legalmente instituídas pelo Estado para aplicar os determinados dispositivos legais aos casos concretos, como se vê em todo o nosso direito e que chamamos de aplicação da norma ao caso concreto. E no Estatuto da Criança e do Adolescente não é diferente, para que saia da teoria e chegue até a prática é necessário que exista a participação de um grupo de pessoas pré-estabelecidas por lei, que devido suas funções se tornam obrigadas a acompanhar e agir na aplicação dos direitos e deveres de nossos adolescentes. No caso de aplicação das medidas sócio-educativas aos adolescentes infratores não é diferente, uma vez que deve ser acompanhada por uma série de entidades legais na figura de um representante, é caso da Justiça da Infância e da Juventude, na figura do Magistrado; o Ministério Público, na figura do seu representante, quase sempre o Promotor de Justiça; o

Conselho Tutelar, na figura do orientador; e a sociedade, na figura da família e da comunidade em si, como por exemplo à escola.

O papel do Magistrado é muito importante na aplicação das medidas sócio-educativas, pois o Juiz da Infância e da Juventude é a autoridade que decide, em primeiro lugar, sobre as questões jurídicas referentes à infância e juventude, para agir basta que tenha competência determinada por lei, é o que fundamenta o art. 147 do ECA. Ele deve acompanhar todos os atos dos adolescentes, e no caso das medidas sócio-educativas, só a ele compete aplicá-las como define a súmula 108 do Superior Tribunal de Justiça:

A aplicação de medidas sócio-educativas ao adolescente, pela prática de ato infracional, é da competência exclusiva do juiz.

O Magistrado deve acompanhar todo o processo de aplicação da medida desde o momento que o membro do Ministério Público entra com a representação. O Magistrado é quem nomeia curador, se necessário e também, após definir a medida, indica quem será o orientador, caso necessite. Como se pode ver essa autoridade tem uma participação muito importante na reeducação do adolescente infrator, pois ao aplicar a medida adequada, só a ele cabe substituí-las ou prorrogá-las. Ou seja tudo que diz respeito ao adolescente, falo deste porque é o que nos interessa nesse trabalho, porém às crianças também, deve ser informado e acompanhado pelo Magistrado que terá competência para decidir sobre ele.

Depois vem o Ministério Público que é o curador legal da Infância e da Juventude, que tem a competência de zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais asseguradas às crianças e adolescentes, é o titular da representação para apuração dos atos infracionais. Deve, como diz o art. 201, I do

ECA: “[...] promover e acompanhar os procedimentos relativos às infrações atribuídas a adolescentes.”

Dos seus demais atributos o que é de maior importância destacar é quanto à sua tarefa em defesa da eficácia do cumprimento das medidas sócio-educativas, no caso ele serve como fiscal da aplicação e cumprimento dessas medidas, preservando pelos direitos e deveres do adolescente.

Há também uma pessoa que acompanhará o adolescente durante o período que ele estiver cumprindo a medida sócio-educativa, esta é a figura do orientador, que será determinado pelo Magistrado.

Deverá avaliar o desenvolvimento do adolescente, propondo à autoridade competente qualquer alteração na medida se assim achar necessário, interferindo na relação com a família, a escola, a profissionalização e com a comunidade, buscando sempre mostrar um novo caminho ao adolescente infrator. Mostrando ao adolescente que ele tem papel importante na sociedade. Devendo contribuir de formar a comunicar à autoridade competente de todos os atos do adolescente enquanto estiver no cumprimento da medida, através de um relatório mensal⁷.

Por fim vem a sociedade como um todo, representada pela família, escola e a comunidade que devem durante todo o período de cumprimento da medida servirem como verdadeiro apoio moral ao adolescente, isto é, devem contribuir para que a medida seja cumprida com eficiência plena, para que se chegue aos objetivos dessa medida com a mais pura eficácia, tornando sua finalidade possível. Ou seja para que com o incentivo da escola, da família e da comunidade o adolescente infrator enxergue que é componente construtor da sociedade assim como os demais, e

⁷ É o que dispõe o art. 119, I a IV do ECA.

consiga com a ajuda destes se reeducar, ressocializar, e não mais reincida em ato infracional algum.

Assim deve ser o papel desses “guardiões” dos adolescentes infratores, como ficou claro, eles são peças chave na reconstrução da dignidade desse adolescente, de modo que se cada um cumprir com seu papel competente a eficácia das medidas sócio-educativas atingiria o seu objetivo por completo.

1.4 As garantias processuais dos adolescentes infratores

As garantias são meios que se destinam a fazer valer os direitos das crianças e dos adolescentes. De nada adianta alguém ter direitos se não tiver, também, os instrumentos para assegurar esses direitos. E essas garantias podem ser constitucionais, aquelas que estão inseridas na Constituição Federal e servem a todos, não só a crianças e adolescentes, como é o caso, por exemplo, do “Habeas Corpus” (exceto umas que não se aplicam a esta classe, como é o caso de algumas garantias penais). Outras são as garantias estatutárias, que estão inseridas no Estatuto da Criança e do Adolescente, são as descritas no art. 111 do ECA:

São asseguradas ao adolescente, entre outras, as seguintes garantias:

- I- pleno e formal conhecimento da atribuição de ato infracional, mediante citação ou meio equivalente;
- II- igualdade na relação processual, podendo confrontar-se com vítimas e testemunhas e produzir todas as provas necessárias à sua defesa;
- III- defesa técnica por advogado;
- IV- assistência judiciária gratuita e integral aos necessitados, na forma da lei;
- V- direito de ser ouvido pessoalmente pela autoridade competente;
- VI- direito de solicitar a presença de seus pais ou responsável em qualquer fase do procedimento.

Existem também as garantias comuns, que são aquelas contidas na Constituição Federal e no Estatuto da Criança e do Adolescente. Como é o caso do art. 110 da lei 8069/90, em acordo com o art. 5º, LIV da CF:

Art. 110. Nenhum adolescente será privado de sua liberdade se o devido processo legal.

Diante disso toda decisão a ser tomada diante de uma controvérsia está baseada num conjunto de atos ordenados chamado processo e todo processo tem uma lei específica que deve ser obedecida. Caso contrário, causando prejuízo a alguém, a decisão será nula. Como também existe a garantia de ampla defesa.

Portanto, como diz Ney Almada, citado por Ishida (2000, p. 170):

A aplicação de qualquer medida sócio-educativa, sem a observância do *due process of law* configura mácula insanável. Sem que se observe essa garantia, a imposição de advertência prevista no art. 112, I. Do Estatuto da Criança e do Adolescente deve ser cancelada.

O que se pode inferir é que se faz necessário o respeito às garantias do devido processo legal e da ampla defesa, principalmente, para que se atinja a justa aplicação das medidas e se atenda os objetivos das mesmas.

1.5 Breve estudo sobre a Eficácia

Para se ter uma melhor compreensão sobre a problemática do tema se faz necessário entender o sentido da eficácia, seja seu sentido de forma genérica ou de forma específica. Desse modo passaremos a analisar a partir de agora.

De acordo com a definição do renomado dicionário de português de Aurélio, "eficácia é qualidade ou propriedade de eficaz", com suas palavras acrescenta que: "eficaz é o que produz o efeito desejado; eficiente." Este é o que se pode enquadrar como sendo o sentido genérico deste termo.

Para o sentido específico, que é o caso do sentido jurídico, uma norma eficaz é quando produz o efeito concreto pretendido, é aquela que é cumprida e aplicada concretamente, pelo fato de haver uma relação de adequação entre ela e o que acontece na realidade social. Como ensina Tércio Sampaio Ferraz Jr.: "pela eficácia sociológica ou social considerar-se-á eficaz a norma que encontrar na realidade social os valores positivos as condições de sua obediência."

Na óptica jurídica eficácia é a aptidão técnica da norma para produzir efeitos jurídicos, isto é, deve apresentar todas as condições técnicas de sua atuação, ou de aplicabilidade⁸.

De forma mais generalizada, o Dicionário Jurídico da Saraiva (2002, p. 273) diz que a eficácia:

É a qualidade da norma vigente de produzir, no seio da coletividade, efeitos jurídicos concretos, considerando, portanto, não só a questão de sua condição técnica de aplicação, observância, ou não, pelas pessoas a quem se dirige, mas também a de sua adequação em face da realidade social, por ela disciplinada, e dos valores vigentes na sociedade, o que conduziria ao seu sucesso. A eficácia diz respeito, portanto, ao fato de se saber se os destinatários da norma ajustam, ou não, seu comportamento, em maior ou menor grau, às prescrições normativas, ou seja, se cumprem, ou não, os comandos jurídicos, e se os aplicam ou não.

⁸ Tércio Sampaio de Ferraz Jr.

O que se pode concluir com essas definições é que para que ocorra à eficácia de uma norma, se faz necessário que, todos aqueles que apliquem a norma e participe de sua aplicação, favoreçam a sua eficácia, tornando-as efetivas, ou seja, oferecendo todas as condições possíveis para que esta se aplique de forma concreta. Quanto às espécies de responsabilidade, apresentam-se a contratual e a extracontratual.

Segundo Kelsen citado por Gusmão (1997, p. 57) eficácia significa “direito que é realmente aplicado e obedecido”. Para este legislador brasileiro uma norma é eficaz quando se alcança o resultado pretendido.

É a adequação entre a norma e as suas finalidades sociais, atingindo, assim, os seus objetivos. Essa deve ser a primeira preocupação do legislador, elaborar uma norma adequada à realidade social, sob pena de nunca se ter uma norma eficaz.

CAPÍTULO 2

DAS MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS

2.1 Disposições gerais

Feitas as primeiras considerações a respeito do nosso tema, passaremos agora a destacar os dispositivos do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), de forma a analisar seus artigos, tecendo comentários a essas medidas sócio-educativas, proporcionando uma discussão crítica a seu respeito.

O ordenamento jurídico nos apresentou o Estatuto (lei 8069/90), e através dele procura-se aplicar todos os direitos e deveres atribuídos a nossas crianças e adolescentes, com o objetivo de torna-lo o mais eficaz possível. Em se tratando da prática de ato infracional, é aplicada ao adolescente uma série de medidas denominadas de sócio-educativas que busca promover o resgate da cidadania deste. E diante disso, com base nos artigos 112 e seguintes, é que desenvolveremos nosso texto.

Dispõe o art. 112 da lei nº 8.069/90: "Verificada a prática de ato infracional, a autoridade competente poderá aplicar ao adolescente as seguintes medidas:" advertência; obrigação de reparar o dano; prestação de serviço; liberdade assistida; semiliberdade; internação e qualquer uma das previstas no art. 101, I a VI. Nota-se que o artigo é taxativo, pois destaca que as tais medidas são aplicáveis

exclusivamente ao adolescente (leia-se aquela entre doze e dezoito anos de idade), uma vez que de acordo com o código penal brasileiro são considerados "inimputáveis, ficando sujeitos às normas estabelecidas na legislação especial¹." Porém é necessário observar uns requisitos básicos antes de se aplicar uma dessas medidas, a primeira é que tenha ocorrido a realização de um ato infracional, a segunda é que seja, o adolescente, representado pelo membro do Ministério Público (curador oficial da infância e juventude) e a terceira é que seja aplicada por uma autoridade competente²/no caso o Magistrado que esteja respondendo pelo juizado da infância e juventude. Esse artigo ainda trata de mais alguns pressupostos legais que determinam que se deve aplicar as medidas de acordo com a capacidade de cada um, pois de que adianta se aplicar um tipo de serviço que exija total condição física de um adolescente que possua, por menor que seja, alguma deficiência física, e se torne difícil à eficácia desta medida? Outra coisa que se deve observar é, a gravidade do ato praticado, para que se aplique uma medida justa ao infrator. Uma vez que não é justo privar de liberdade, mesmo sendo a semiliberdade, aquele adolescente que praticou um ato de levíssima gravidade, onde caberia uma simples advertência ou ao contrário, tratar um adolescente que tenha cometido um ato infracional grave e/ou reincidente, com uma medida tão leve, não produzindo seus efeitos reais, que é de caráter sócio-educativo, primando pela ressocialização.

Da mesma forma, antes de se aplicar tal medida, deve-se observar o dispositivo que trata da inadmissibilidade de se aplicar trabalho forçado, mesmo porque estaria indo de encontro com dois princípios constitucionais, isto é, tratar-se-ia de uma norma inconstitucional. Sobre o assunto destaca a Constituição Federal (C.F.) de 1988 (2002, art.5º, XLVII,c) "não haverá penas: [...] ;c) de trabalhos

¹ Art. 27 do Código Penal Brasileiro.

² Súmula 108, STJ: 'A aplicação de medidas sócio-educativas... competência exclusiva do juiz'.

forçados". Bem como está declarado no art. 7º, inciso XXXIII da mesma, que proíbe trabalho a menores de dezoito anos, se verificado qualquer risco a este, e a menores de dezesseis, exceto na condição de aprendiz se já estiver com quatorze anos. Em se tratando de portadores de deficiência física ou mental, caberá ao magistrado oferecer-lhes um tratamento em local especialmente adequado a essa situação. Fica então claro a necessidade de se ater à aplicação da norma a um caso concreto, é o que defende muitos de nossos doutrinadores da área, como faz Tavares; (1999, p.112):

Teorias à parte, importante, na realidade, é que o Juiz procure aplicar seu bom senso, considerando as condições peculiares da adolescência e as conveniências sociais observáveis na execução das medidas. Trabalho forçado (§2º) não pode sequer ser cogitado por contrário às finalidades de promoção humana, razão de ser do Estatuto. No caso de adolescente com saúde precária ou hipossuficiência psicomotora (§3º) o trabalho sócio-educativo será desenvolvido de maneira personalizada para adequá-la ao caso.

O Magistrado dispõe de várias medidas aplicáveis ao adolescente, desse modo pode optar por uma delas (de acordo com cada caso, como já tratamos) ou aplicá-las de forma cumulativa³, tudo isso de maneira que venha a gerar a eficácia do caráter sócio-educativo das medidas. Do mesmo modo deve-se respeitar o direito do adolescente em convívio com a família e a sua comunidade, aplicando, por exemplo, a prestação de serviço em um local que o detenha próximo da família e da comunidade em que reside, evitando o distanciamento deste das pessoas que poderão, mais do que ninguém, contribuir para a sua reintegração social.

A lei a necessidade de prova da autoria e materialidade no caso de aplicação das medidas previstas nos incisos II a VI, que no caso, uma vez provados poderá se aplicar à advertência, é o que trata o art. 114 da lei 8069/90. Porém este artigo

³ Art. 113, ECA: "Aplica-se a este Capítulo o disposto nos arts. 99 e 100".

trouxe muita discordância entre doutrinadores e boa parte deles o elegem como defeituoso, como ocorre com a opinião de Tavares (1999, p. 113):

Redação defeituosa que torna o dispositivo despiciendo do ponto de vista jurídico, pois nenhuma medida constrictiva pode ser aplicada a quem quer que seja sem a prova do fato, a certeza do agente e sua culpabilidade.

O pensamento dos doutrinadores que defendem o dispositivo, supracitado, como defeituoso é totalmente válido e de acordo com a proposta desse trabalho, pois de que adianta se querer atingir os objetivos finalizadores das medidas sócio-educativas se alguns dispositivos do Estatuto encontra falhas que impossibilitam a eficácia das tais medidas? É esse o pensamento que se deve ter para que se chegue ao real efeito das medidas de ressocialização.

E é dessas referidas medidas que passaremos a tratar, nos capítulos seguintes, uma a uma de forma a tentar descobrir, ou pelo menos, contribuir uma forma de apontar o que falta para se atingir o pretendido: a eficácia das medidas sócio-educativas na vida daqueles envolvidos no caso concreto.

2.2 Advertência

A medida de advertência é a primeira medida judicial aplicada ao adolescente infrator, e consiste em uma admoestação verbal a este adolescente. Entende-se por admoestação o mesmo que: repreensão, advertência. Advertência vem de advertir, que é o mesmo que avisar, chamar a atenção, prevenir, cautelar, atentar, ou seja, traduzindo para os termos do artigo, entende-se que se trata de uma medida que

visa prevenir o adolescente da prática de um novo ato infracional. Desse modo dispõe o art. 115 do Estatuto da Criança e do Adolescente⁴.

É conveniente observar que para sua aplicação se faz necessário que seja preenchido alguns requisitos legais. Primeiro deve-se apenas ser aplicada se não consta de adolescente reincidente, isto é, que seja seu primeiro ato infracional; depois para ser aplicada deve se tratar de um ato infracional leve; deve ser um acordo verbal reduzido a termo, na presença dos pais ou responsáveis e pelo representante do Ministério Público.

Uma grande discussão versa sobre a não necessidade de processo ou sindicância, bem como, nesta medida, é comum observar que se prescinde do procedimento do contraditório e da ampla defesa. Em concordância com muitos doutrinadores, defendo que não se trata de injustiça e sim da forma mais prática e eficaz, vez que não levaria o adolescente ao constrangimento de um formalismo legal, quando se faz necessário apenas uma simples advertência, é um voto de confiança que se dá a este adolescente, que em muito pode repercutir na sua ressocialização. A respeito do assunto diz Nogueira (1998, p. 170):

A advertência poderia dispensar perfeitamente o procedimento *contraditório*, pois trata-se de admoestação verbal, que deveria ser imposta de plano em face do boletim de ocorrência ou relatório policial. E sua imposição estender-se-ia aos pais ou responsáveis o que tornaria a medida mais abrangente e eficaz, sendo apenas reduzida a termo.

Esta medida não apenas atinge a seus infratores diretos, que são os adolescentes, como também é utilizada para os pais, responsáveis, dessa forma os pais e responsáveis, são também advertidos, pois muitas das vezes são eles que de forma direta ou indireta contribuíram para a prática do ato infracional, e como responsável por este adolescente deveria ter tido o devido cuidado para que o ato

⁴ “ A advertência consistirá em admoestação verbal, que será reduzida a termo e assinada”.

não tivesse ocorrido. Assim como estes, as entidades governamentais ou particulares que estejam obrigadas e descumpram seus deveres, para com os adolescentes, também deverão se enquadrar nesta medida. Mais uma vez o doutrinador foi feliz em sua consideração. A respeito declara Nogueira (1998, p. 172):

A advertência deverá ser a medida de maior aplicação, já que se destina aos adolescentes primários, concorrentemente com a advertência dos pais ou responsável que deverão zelar melhor pelas atividades dos filhos, já que poderão ser também responsabilizados pela reparação de possíveis danos.

Diante do exposto fica então muito claro que é necessário muito pouco para que esta medida se torne eficaz. A contribuição dos pais ou responsável é a arma secreta no sentido de se chegar à finalidade proposta pela medida, que é a de evitar que se repita a prática de um ato infracional que tenha sido resultado de uma conduta impensada, precipitada, que com o mínimo de observância dos pais, e reflexão dos filhos não viriam a acontecer e mais do que isso, não tornaram a acontecer, vez que lhe foi apresentada a oportunidade de, junto com seus pais ou responsável, serem advertidos de forma consciente e informal, porém legal. Como já falei nesse texto uma oportunidade de se reintegrar na sociedade sem passar pelo procedimento árduo e duradouro, que as demais medidas oferecem. É o que se pode chamar de: o voto de confiança.

2.3 Obrigação de reparar o dano

Em se tratando de dano patrimonial, estamos devidamente assegurados pela nossa legislação brasileira, vez que é responsabilizado civilmente aquele que causar dano pela prática do ato ilícito, é o que dispõe o art. 927 do código civil (c.c.). Em conformidade com este dispositivo, o Estatuto da Criança e do Adolescente trás no art. 116:

Em se tratando de ato infracional com reflexos patrimoniais, a autoridade poderá determinar, se for o caso, que o adolescente restitua a coisa, promova o ressarcimento do dano, ou, por outra forma, compense o prejuízo da vítima.

Parágrafo único. Havendo manifesta impossibilidade, a medida poderá ser substituída por outra adequada.

Fica então o adolescente, que tenha praticado ato infracional relacionado a danos patrimoniais, sujeito a três possibilidades: restituir a coisa, se for possível a sua restituição; realizar o ressarcimento do dano, também se for possível, se o adolescente consta de boa situação financeira; ou de qualquer outro modo compense o prejuízo da vítima. Só que para isso tem que o adolescente ter patrimônio próprio, ou de seus pais, ou tutores, que em se tratando de menores, respondem na falta daqueles. Podendo ainda haver um acordo entre ofensor e ofendido. Qualquer que seja o modo da reparação deve ser homologada em juízo.

Como não se pode obrigar a reparar o dano, pois seria inconstitucional, não deveria falar-se em obrigação, e sim em possibilidade. Vejo que a obrigação está contida a partir do momento que se verifica que há condição desse adolescente ou responsável reparar o prejuízo, e nada há de se falar em obrigação antes de se certificar de que haja condições. Pois até aí estaríamos tratando com uma norma plenamente ineficaz, pois incapaz de produzir efeito. Já que existe um dispositivo

que dá a oportunidade de substituir a medida se esta não se adequar ao adolescente infrator.

2.4 Prestação de serviço à comunidade

Se o adolescente comete um ato infracional um pouco mais gravoso, porém que não cause grandes danos, o Magistrado tem a possibilidade de aplicar a medida de prestação de serviço à comunidade, que está definido no Estatuto da Criança e do Adolescente no art. 117:

A prestação de serviços comunitários consiste na realização de tarefas gratuitas de interesse geral, por período não excedente há seis meses, junto a entidades assistenciais, hospitais, escolas e outros estabelecimentos congêneres, bem como em programas comunitários ou governamentais. Parágrafo único. As tarefas serão atribuídas conforme as aptidões do adolescente, devendo ser cumpridas durante jornada máxima de oito horas semanais, aos sábados, domingos e feriados ou em dias úteis, de modo a não prejudicar a freqüência à escola ou à jornada normal de trabalho.

Esta medida não fazia parte do Código de Menores. Trata-se de uma inovação trazida pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, o que não quer dizer que é uma medida exclusiva desse Estatuto, uma vez que se encontra previsto na nossa legislação penal. Para esta legislação, trata-se de uma espécie de medida alternativa, porém ainda bem pouco aplicada.

O Estatuto da Criança e do Adolescente nos trouxe a prestação de serviços comunitários como uma das medidas sócio-educativas que trata do cumprimento de determinada tarefa, aplicada pelo Magistrado, com base nos locais que o Estatuto

descreve, de forma gratuita, e de acordo com a aptidão do adolescente, sempre respeitando os limites expressos na lei.

Mais do que tudo, deve-se, ao aplicar essa medida, observar se a sua aplicação não vai interferir ou alterar os direitos fundamentais⁵ do adolescente, pois não é nada constitucional conflitar os deveres com os direitos de um cidadão, ainda mais quando se fala em adolescente que deve ser tratado de modo especial, pois está em fase de construção de conhecimento e personalidade. Além do mais o objetivo dessa medida é bem claro, busca ressocializar o adolescente sem tira-lo do convívio social, sem privar-lhe a liberdade, dando a oportunidade dele exercer um trabalho que o dignifique, o capacite e sirva de utilidade a sociedade, que por sua vez deve colaborar para que, o efeito dessa medida, atinja a real eficácia, de forma que dê a oportunidade ao adolescente de provar que deseja se regenerar.

Para isso a comunidade deve acompanhar todo o processo de prestação da medida, seja fiscalizando, seja orientando, ou oferecendo oportunidade ao adolescente, para que a prestação da medida seja realizada com sucesso.

Para a eficácia dessa medida é preciso observar com cautela os requisitos estabelecidos pelo Estatuto. Em primeiro lugar as tarefas aplicadas devem ser gratuitas, ou seja, de nada adiantaria que fossem tarefas remuneradas, pois não estaria demonstrado o caráter social da medida, que é o de servir de forma não onerosa àquela comunidade, com o qual o adolescente deve toda uma satisfação; depois se deve levar em conta o limite de carga horária, que deve estar de acordo com o que dispõe a Constituição Federal e o Código de Leis Trabalhistas (CLT)⁶. Além desses requisitos é necessário respeitar, também a questão do prazo, que a lei estipula não superior a seis meses, porém vale salientar que esse prazo pode ser

⁵ Descritos no Livro I, Título II, Capítulo I a V do ECA – Direitos Fundamentais – Arts. 7º-69.

⁶ Art. 7º, XIII, CF/88 e arts. 58 e 67 da Lei nº 5452/43 (CLT). Que tratam da jornada de trabalho.

variável de acordo com a gravidade do ato infracional praticado pelo adolescente; deve-se ainda aplica-las de acordo com a aptidão de cada adolescente, devendo, por exemplo, aplicar a um adolescente que tenha bom trato, fácil relacionamento, com crianças, a tarefa de prestar serviço a uma creche infantil. Pois estaria o adolescente fazendo algo que gosta, e a instituição e as crianças estariam ganhando com o adolescente aplicado e proveitoso. Mais do que tudo, para finalizar o quadro de requisitos e a intenção de se atingir a plena eficácia da medida, deve o Magistrado, ao aplicar tal medida, analisar se a tarefa atribuída não está sendo prejudicial ao adolescente, interferindo na sua atividade escolar, de lazer, e à sua eventual atividade de trabalho normal que possa exercer, pois a medida deve ser de ressocialização e para que isto ocorra, deve o adolescente ter todos os seus direitos respeitados

Assim deve ser aplicada esta medida para que ela surta seus efeitos, porém há de se observar que para sua plena eficácia, ainda há muito a ser feito, e os principais são o fato do adolescente ter sua aptidão respeitada com relação à tarefa atribuída, pois só dessa forma ele sentirá que é uma peça útil a sociedade e repensará todos os seus conceitos; e o devido acompanhamento por parte de profissionais especializados que desperte neste adolescente, um interesse profissional e o desejo de se restabelecer no seio social como um adolescente regenerado. Como destaca Nogueira (1998, p. 119):

Mas, para que esse tipo de punição surtisse efeito, seria indispensável a colaboração da comunidade na sua aplicação, pois a simples imposição, sem a correspondente fiscalização do seu cumprimento, torna-se uma medida inócua sem qualquer resultado.

O autor supracitado, ainda acrescenta:

O ideal seria que o serviço fosse prestado de acordo com o ato infracional praticado. Assim, o pichador de paredes ficaria obrigado a limpá-las; o causador de algum dano a repará-lo; o infrator de trânsito teria suspenso o direito de dirigir, conforme a gravidade da infração etc.

Tratando-se de uma medida útil a sociedade é preciso que se amolde a ela essas considerações aqui feitas e qualquer outra que venha a contribuir com sua eficácia.

2.5 Liberdade assistida

O Estatuto da Criança e do Adolescente apresenta mais uma modalidade referente às medidas sócio-educativas, se trata da liberdade assistida que é cabível quando se entender desnecessário a internação de um lado e uma maior necessidade de fiscalização e acompanhamento de outro. Assim os define em seus arts. 118 e 119:

Art.118. A liberdade assistida será adotada sempre que se afigurar a medida mais adequada para o fim de acompanhar, auxiliar e orientar o adolescente.

§1º Autoridade designará pessoa capacitada para acompanhar o caso, a qual poderá ser recomendado por entidade ou programa de atendimento.

§2º A liberdade assistida será fixada pelo prazo mínimo de seis meses, podendo a qualquer tempo ser prorrogado, revogado ou substituída por outra medida, ouvido o orientador, o Ministério Público e o defensor.

Quando o magistrado entender que a liberdade assistida será o melhor meio para a recuperação do adolescente, como medida sócio-educativa, adotar-lhe-á, desse modo designará uma pessoa com idoneidade moral indiscutível e capacidade

técnica para lidar com a reabilitação de um adolescente infrator. Surge aí a figura do orientador⁷.

Essa medida consiste em submeter o menor à assistência sob a tutela dos responsáveis, com o objetivo de impedir a reincidência e ter certeza da reeducação do mesmo. Isto é, se trata da oportunidade que o Estado oferece ao adolescente infrator de se regenerar de forma não internativa, não o afastando do convívio social. Porém, para que ela ocorra, deve se ter à certeza de que sua liberdade não vá causar dano à sociedade, isto é, deve-se atentar para o tipo de ato que o adolescente tenha cometido.

Mas ao contrário se sua liberdade irá ter mais eficácia que sua privação de liberdade, então não há de se falar em internação.

Aplica-se aos adolescentes em reincidência ou atos habituais (quando cabível), que demonstrem tendência para reincidir, porque não se deve esquecer que ao adolescente primário quase sempre será cabível a advertência.

Essa medida tem, para efeito da aplicação, que ser acompanhada por no mínimo seis meses, portanto seu prazo é de no mínimo seis meses, e admite prorrogação, no caso da medida, dentro desse prazo, não ter surtido seus efeitos ainda, porém mais correto teria sido que o legislador tivesse descrito que a medida fosse aplicada até que produzisse seus efeitos. Admite ainda a revogação ou substituição, desde que a qualquer tempo se observe que tal medida não esteja surtindo o desejado efeito, daí poderia ser atribuída outra medida mais eficaz a este adolescente. Porém vale destacar que essa prorrogação ou substituição tem que ser

⁷ Pessoa que irá acompanhar o adolescente durante o período de cumprimento da medida sócio-educativa aplicada na sentença.

acompanhada, ou melhor, avaliada pelo orientador que acompanha a medida, pelo defensor, e pelo Ministério Público, que é o curador legal da infância e da juventude.

A liberdade assistida deve, ao ser aplicada, vir acompanhada de medidas adequadas a cada caso concreto, medidas essas que evitem a ocorrência da reincidência.

Analisada dessa forma esta medida não tem muitas falhas, se aplicada corretamente, ao pé da lei, ou seja na descrição do artigo, será de toda eficaz. O que se tem a acrescentar sobre esta medida está contido no artigo 119 do Estatuto:

Art. 119. Incumbe ao orientador, com o apoio e a supervisão da autoridade competente, a realização dos seguintes encargos, entre outros:
I-promover socialmente o adolescente e sua família, fornecendo-lhes orientação e inserindo-os, de necessário, em programa oficial ou comunitário de auxílio e assistência social;
II-supervisionar a freqüência e o aproveitamento escolar do adolescente, promovendo, inclusive, sua matrícula;
III-diligenciar no sentido da profissionalização do adolescente e de sua inserção no mercado de trabalho;
IV-apresentar relatório do caso.

A pessoa determinada para acompanhar o adolescente, submetido a esta medida, no período em que estiver cumprindo os requisitos impostos pela liberdade assistida, deve ter uma imensa capacidade, pois deve ser indicada por entidades ou programas de atendimento. No nosso país é comum serem indicadas pelo Conselho Tutelar, que é um órgão fiscalizador acima de tudo. Esse orientador deve apresentar relatório mensal, ou a qualquer tempo a pedido do Magistrado, a respeito do andamento da conduta, do desenrolar da medida. Dentre esses deveres, também incumbe ao orientador oferecer todas as oportunidades para que o adolescente e sua família se reintegrem no âmbito social, e para que a relação entre a família e o adolescente, que em muitos dos casos é a causa que leva o adolescente a praticar ato infracional, se restabeleça de modo a demonstrar o interesse da família em

relação a dar apoio e crédito na ressocialização do adolescente; tem ainda que acompanhar seu desempenho escolar e oferecer-lhe condições para estudar; bem como a profissionalização e a integração do adolescente no mercado de trabalho. Este orientador pode sempre buscar ajuda da equipe técnica do Juizado, sempre que encontrar qualquer obstáculo, dificuldade no exercício de suas atribuições. Tudo ele deve fazer para apresentar, ao adolescente infrator, novas alternativas de vida e faça com que ele rompa de vez com a prática infracional.

Todos esses requisitos levariam a eficácia da aplicação dessa medida, porém o que se observa é que são poucas as cidades que contam com um conselho tutelar, o que dificulta bastante o papel do orientador, ou seja, o que dificulta a aplicação desta medida, vez que faltam pessoas capacitadas para orientar, acompanhar os adolescentes. A respeito do assunto diz Nogueira (1998, p. 184):

Infelizmente, esse tipo de medida não tem sido devidamente aplicado por falta de meios materiais e humanos, imprescindíveis à sua concretização, através de um trabalho de acompanhamento de pessoa capacitada e de um programa de atendimento.

Porém a opinião dos doutrinadores diverge a respeito do tema, como é o caso de Barreira citado por Cavallieri (1997, p.64):

Não há dúvida de que o exagerado zelo do legislador levou-o a incidir em equívoco, pois que longe de representar a 'vigilância', alguma restrição à liberdade, como suposto, é o 'ato de vigília' um dever inerente ao pátrio poder e que acarretará sérias obrigações ao orientador, que é a pessoa designada para acompanhar o adolescente submetido à liberdade assistida, conforme previsão do §1º do art. 118.

Não há nada de mais no papel do orientador, o que falta para que se atinja a eficácia desta medida é a mão de obra humana, a figura do orientador, que está

cada vez mais escassa, como se pode notar, e mais ainda o pouco que existe não realiza suas atribuições como deveria, um acompanhamento eficaz, simplesmente por não se tratar de pessoas especializadas, preparadas. É isso que falta por parte do Estado a capacitação de pessoas disponíveis a realizar as tarefas de orientador.

2.6 Inserção em regime de semiliberdade

Se o adolescente comete um ato infracional de teor mais grave, e o Magistrado reconheça que necessite, poderá aplicar o regime de semiliberdade. Este regime consiste no internamento do adolescente, porém podendo realizar atividades fora do estabelecimento de internação, como diz Tavares (1999, p.111), "com o que o reeducando estará ao alcance do juizado, mas em freqüente contado com o mundo exterior em busca da ressocialização."

Pode ser aplicado desde o início da infração, ou como meio de transição para o regime aberto, como espécie de período de avaliação, ficando um período do dia internado, exercendo atividades de recuperação. Como forma de ocupar o adolescente em atividades educativas, de lazer e de profissionalização, no período diurno, sob o acompanhamento de um orientador. É uma espécie de reeducação produtiva. E a noite ele retorna ao seio familiar⁸.

O que trata o Estatuto a respeito desse tema, está disposto no art. 120 do ECA.

⁸ Resolução nº 47, § 1º de 5 de dezembro de 1996 do CONANDA.

Essa medida deveria ocorrer em casas, albergues de semiliberdade para adolescentes. Porém o que se verifica é que no nosso país não dispõe de casas de semiliberdade para o recolhimento de adolescentes, isso por falta de interesse dos órgãos públicos e governamentais, e falta também à criação de uma equipe devidamente preparada, para que se chegue a resultados concretos.

A crise dos problemas sociais que enfrentamos e o descaso dos governantes para com nossos adolescentes, é a razão que impede a eficácia de muitas de nossas medidas, inclusive esta de semiliberdade.

E além do mais essa medida deve ser acompanhada pela escolarização e profissionalização do adolescente, de modo obrigatório. Este é outro ponto convergente, pois temos a plena consciência de que não existe escola e trabalho suficiente para atender a demanda de nossa juventude. Mais uma vez fica aqui registrado a causa de ineficácia das medidas sócio-educativas.

2.7 Internação em estabelecimento educacional

Tavares (1999, p.117) em sua obra diz que “é a mais severa das medidas sócio-educativas estabelecidas no Estatuto”. Assim a trata pelo fato de constar ser esta medida privativa de liberdade, castrando a liberdade física do adolescente.

Assim também defende Nogueira (1998, p.190) com muita experiência no assunto que “na escala das medidas sócio-educativas, a internação está no último degrau, devendo ser imposta somente em casos de extrema necessidade.”

Como todas as outras medidas esta também é aplicável pela autoridade judiciária, um Magistrado, através de uma decisão fundamentada que versa em torno de três princípios básicos: a brevidade, sem tempo determinado, sua manutenção é reavaliada no máximo a cada seis meses e jamais excederá a três anos, ponto bastante convergente entre os doutrinadores, que será analisado mais à frente; a excepcionalidade, ou seja, a internação só será aplicada em última hipótese, isto é, se forem inviáveis ou malograr as demais medidas, dela se podendo aduzir o que Michel Foucault afirmou sobre as prisões: “é a detestável solução de que não se pode abrir mão.” Admite-se somente em três hipóteses: ato infracional cometido mediante grave ameaça ou violência à pessoa; reiteração no cometimento de outras infrações graves; descumprimento reiterado e injustificável da medida anteriormente imposta. Além do mais, alcançando o limite máximo de três anos, deverá o adolescente ser liberado, posto em regime de semiliberdade ou de liberdade assistida, sendo compulsória a sua liberação aos 21 anos de idade; o outro princípio é o respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, quer dizer que ao Estado compete zelar pela integridade física e moral, para isso deve adotar medidas apropriadas de contenção e segurança. Isso quer dizer que esses são os requisitos básicos que deve ser respeitado pelo Magistrado no momento de aplicar a medida da internação.

Destaca o seguinte dispositivo no art. 121:

Art. 121. A internação constitui medida privativa da liberdade, sujeita aos princípios de brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento.

§1º Será permitida a realização de atividades externas, a critério da equipe técnica da entidade, salvo expressa determinação judicial em contrário.

§2º A medida não comporta prazo determinado, devendo sua manutenção ser reavaliada, mediante decisão fundamentada, no máximo a cada seis meses.

§3º Em nenhuma hipótese o período máximo de internação excederá a três anos.

§4º Atingindo o limite estabelecido no parágrafo anterior, o adolescente deverá ser liberado, colocado em regime de semiliberdade ou de liberdade assistida.

§5º A liberação será compulsória aos vinte e um anos de idade.

§6º Em qualquer hipótese a desinternação será precedida de autorização judicial, ouvido o Ministério Público.

Se o Magistrado entender que a prática de atividades externas por parte do adolescente prejudicará a eficácia da medida, caberá a ele impedir a prática dessas atividades. O período máximo de três anos de internação, levantou bastantes críticas ao Estatuto, pois o que deveria ter sido avaliado seria o período necessário para que a reabilitação sortisse efeito, e devendo observar até a periculosidade do adolescente, por isso deveria tratar de prazo por tempo indeterminado, assim destaca Nogueira (1998, p.191) na sua lei comentada⁹.

Cumprido os três anos o adolescente será posto em liberdade, assim como se estiver internado aos vinte e um anos será posto em liberdade da mesma forma mesmo que não tenha cumprido o prazo totalmente, e muito pior não tenha atingido a eficácia da medida.

O Estatuto traz taxativamente os requisitos que devem ser preenchidos para que se deva aplicar a internação em seu art. 122:

A medida de internação só poderá ser aplicada quando:

I-tratar-se de ato infracional cometido mediante grave ameaça ou violência à pessoa;

II-por reiteração no cometimento de outras infrações graves;

III-por descumprimento reiterado e injustificável da medida anteriormente imposta.

§1º O prazo de internação na hipótese do inciso III deste artigo não poderá ser superior a três meses.

§2º Em nenhuma hipótese será aplicada a internação, havendo outra medida adequada.

⁹ "O Estatuto não deveria ter previsto o prazo mínimo de internação, como fez, pois o processo deveria ser por tempo indeterminado, conforme a periculosidade do adolescente".

Esses são os casos em que se pode aplicar a internação, e deveriam ser respeitados com rigor, pois privar um adolescente de liberdade sem um motivo justo e grave seria inconstitucional, pois se fosse possível a aplicação de outra medida mais adequada não haveria de se cogitar a internação. Principalmente em nossa sociedade que tem uma experiência muito infeliz com relação à privação de liberdade, pois em nosso país os estabelecimentos existentes para internação são de condições sub-humanas, e impossibilitam qualquer tentativa de eficácia desta medida. É o caso de nossas unidades da FEBEM, que se tratam de verdadeiras faculdades de crimes, e nada tem ambientes educadores e remediadores. Tudo por conta do descaso de nossos governamentistas para com a comunidade carcerária, e com nossos adolescentes .

A realidade não condiz com o que aplica o artigo, como ocorre em muitos dos casos, que estabelece a verdadeira condição para a eficácia da medida, o que está muito longe da prática. É o que descreve a lei 8069/90 – o ECA – em seu art. 123:

A internação deverá ser cumprida em entidade exclusiva para adolescentes, em local distinto daquele destinado ao abrigo, obedecida rigorosa separação por critérios de idade, compleição física e gravidade da infração. Parágrafo único. Durante o período de internação, inclusive provisória, serão obrigatórias atividades pedagógicas.

O segredo da eficácia da medida está nesse artigo pois, se fosse oferecido um ambiente distinto, educador, e houvesse a devida seleção para não misturar adolescente de doze anos de idade que tenha roubado com emprego de uma certa violência, com adolescentes de dezoito anos no mínimo que tenham matado os próprios avós, por exemplo, seria mais fácil de controlar e atribuir o real efeito da medida.

Além de todos esses requisitos, para que a internação seja eficaz, e que se respeite à dignidade desse adolescente como cidadão é necessário que se observe e aplique os dispositivos do art. 124 do Estatuto. Porém o que se nota que muitos deles são constantemente e facilmente violados, como é o caso dos incisos V, X, XI, XII e § 1º em especial. Pois assistimos a isso diariamente.

Desse modo estão registradas, aqui, as considerações e críticas feitas a aplicação dessas medidas e sua eficácia negativa.

CAPÍTULO 3

A EFICÁCIA DAS MEDIDAS SÓCIO-EDUCATIVAS

Desde o início da produção deste texto, buscamos provocar o questionamento sobre a existência de eficácia das normas atribuídas as medidas sócio-educativas.

E a partir daqui iremos destacar pontos importantes que identifiquem o foco dessa ineficácia, para chegarmos a conclusões plausíveis a situação de nossos adolescentes submetidos ao cumprimento das medidas sócio-educativas.

Pois o que se verifica é que não estamos muito perto de se atingir tal eficácia, para isso deveríamos contar com a contribuição de nossas autoridades judiciárias, executivas e legislativas; e também de pessoas comuns da nossa sociedade, que é tão interessada e atingida quanto os demais.

3.1 Necessidade de uma ação de execução de medida sócio-educativa

Com a implantação do Estatuto da Criança e do Adolescente em 1990, houve uma brusca transformação no ordenamento jurídico, com relação aos direitos e deveres específicos da infância e juventude, que passa a ter os adolescentes como sujeitos de direito e não objetos de direito.

Desse modo ocorreram mudanças evidentes que exigem um reordenamento dos programas de atendimento aos adolescentes infratores, bem como das entidades e do próprio sistema de Justiça da Infância e da Juventude. No entanto o que se observa é que nada acontece, ao contrário continuam inerte, isto quer dizer que algo está faltando, isto é, a lei específica não foi suficiente para modificar o quadro real que está à nossas vistas e que vem preocupando parte da sociedade que se interessa pelo melhor funcionamento de nossas normas.

Além da formulação concreta de um processo de conhecimento para se apurar autoria e materialidade do ato infracional praticado e se aplicar à medida sócio-educativa adequada, se observa à necessidade de um processo de execução que correspondam às medidas sócio-educativas. Porém o Estatuto não regulamentou de forma explícita um procedimento para a execução das medidas aplicadas ao adolescente que estão em conflito com a lei, e de acordo com aqueles que defendem a criação desse projeto, esta omissão do legislador faz com que a eficácia da medida não seja atingida, contribuindo para que o adolescente reincida na prática do ato infracional.

É necessário destacar que quando falamos em execução falamos no seu sentido mais puro, que é o de cumprir, levar a efeito, realizar, efetivar. Seria dar providência as disposições da sentença do Magistrado na aplicação da medida.

A classe de juristas que defendem a criação dessa lei de execução das medidas sócio-educativas, é bem vasta e composta de representantes do Ministério Público, Magistrados e Defensores preocupados com a formação de nossos

adolescentes. Como é o caso do Dr. Mauro Campello¹ que partilha desse entendimento e diz, em artigo do site (www.abpm.org.br), que:

Para a ação de execução sócio-educativa, teremos como pressuposto básico para sua formação a existência de um título executivo, nascido de uma sentença proferida antes da formação da ação sócio-educativa, na hipótese de homologação da remissão por Juízo competente transaccional pelo Ministério Público com o adolescente em conflito com a lei, aplicando-se cumulativamente a este a(s) medida(s) sócio-educativa(s), ou no curso da ação sócio-educativa, quando esta mesma transação ocorre antes da sentença final, ou ainda na própria sentença final, que julga procedente o pedido condenatório contido na representação ministerial, aplicando medida sócio-educativa.

A finalidade dessa ação de execução das medidas seria o provimento satisfatório da pretensão do Estado em aplicar as medidas sócio-educativas aos adolescentes infratores. Para daí promover a esse adolescente a formação de sua cidadania emancipadora, mediante a reintegração social e o fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários, com o objetivo único e claro que é o de evitar a reincidência. Busca o fim de atuar a vontade do Estatuto de forma direta e concreta.

Desse modo, a execução da medida deverá modificar as situações de fato existentes, que foram indicadoras da prática do ato infracional, para adaptá-las ao comando emergente da sentença, possibilitando ao educando o direito de ter esperança e de voltar a sonhar com sua cidadania.

Trata-se de uma forma de se ter uma certeza maior de que a medida aplicada será feita de forma justa e mais do que isso, que atinja a eficácia necessária para se ter na pessoa do adolescente infrator um adolescente regenerado, reeducado, socializado e praticante de atos que sejam considerados benéficos à sua formação, ao seu desenvolvimento físico, social e psíquico.

¹ Juiz de Direito da Vara da Infância e da Juventude da comarca de Boa Vista/RR, Professor de Direito da Criança e do Adolescente da Universidade Federal de Roraima e Pós-Graduado em Direito de Família pela Universidade Gama Filho/RJ.

O que se vê é que não se pode mais admitir a ausência de uma lei própria que regule a ação de execução de medida sócio-educativa, uma vez que, pela situação em que vivemos, onde se gerou a idéia de impunidade na área do infrator, , somado à ausência de propostas pedagógicas e com a violação de direitos humanos e o oferecimento de um atendimento similar ou pior do que as masmorras da Idade Média, com verdadeiro caráter punitivo e não educativo, deve-se criar uma consciência e buscar junto ao Congresso Nacional o meio ou instrumento pelo qual o Estado-Juiz prestará a jurisdição consistente em tornar efetiva a sanção sócio-educativa, mediante a prática de atos próprios, de uma execução forçada, a fim de revertermos este quadro caótico que se apresenta em nossa sociedade.

E já podemos enxergar uma luz no final do túnel, pois já encontramos opinião de legisladores a favor dessa idéia, como é o caso das palavras descritas pelo Deputado Marcos Rolim em Brasília (1999) na Conferência Nacional dos Direitos da Criança e do adolescente:

Entendo que a possibilidade de uma Lei de Execução de conteúdo fortemente garantista assinalaria um avanço considerável na aplicação do ECA. Em verdade, garantias nomeadas detalhadamente em uma Lei podem, na medida em que restringem a margem de discricionariedade de Juízes e Promotores, por um lado e de administradores e técnicos, por outro, democratizar o próprio sistema de justiça juvenil em nosso país constringendo a prática de inúmeras arbitrariedades que vitimam os adolescentes em conflito com a lei.

3.2 Os responsáveis pela ineficácia das medidas.

Nos sabemos que a situação dos nossos adolescentes infratores, no que diz respeito à aplicação das medidas sócio-educativas, se encontra num processo

gritante de socorro. Desse modo é necessário que se busque soluções para se chegar ao sucesso da aplicação dessas medidas, para isso deveremos descobrir onde está o foco desse fracasso e bem mais, ir buscar os responsáveis por esse fracasso, para a partir daí podermos cobrar a devida reestruturação dessas medidas.

/ Sabemos que tudo parte do alto poder, uma vez que os próprios legisladores, criadores que são das normas, mesmo tendo a consciência da realidade social que existe no Brasil, não se sensibilizam, e criam, à todo momento, normas que não condizem com essa realidade, ou seja, estabelecem normas sem observar se o Estado-Juiz e a sociedade tem a devida condição de aplicá-las com eficácia, por isso se diz que certas normas são efetivas (aplicadas), porém não atingem sua eficácia (resultado pretendido), por não se adequarem a realidade social, é o caso das medidas sócio-educativas estabelecidas no Estatuto da Criança e do Adolescente. /

Trata-se da omissão das autoridades competentes em aplicar a lei de forma produtiva. Esta omissão produz efeitos negativos, uma vez que existe a lei mas as condições de aplicá-las não existem, isto é, tem lei mas não tem como aplicá-las, ou seja, as autoridades que tem o poder de oferecer condições para a eficácia dessa norma não o fazem.

Essa omissão, infelizmente, exista por parte não só de quem cria as leis como também, dos que aplicam as medidas pois, desestimulados pela falta de condições favoráveis ao cumprimento das medidas sócio-educativas, se acomodam e não partem em busca de soluções práticas, e de um acompanhamento mais participativo no desenrolar do cumprimento da medida aplicada. O que causa o descaso que enxergamos hoje, a medida reeducadora não é aplicada corretamente não levando a resultados eficazes, o que provoca o aumento da reincidência, por enfraquecer a disciplina imposta aos infratores, e o sentimento de impunidade vai tomando conta

da sociedade. Retirando a visão da medida sócio-educativa de disciplinadora e reeducadora, não servindo de reeducação ao adolescente infrator e muito menos de exemplo aos demais adolescentes, isto é, tomando-as rigorosamente ineficaz.

Do mesmo modo poderemos ter leis boas e efetivas, autoridades competentes e responsáveis, mas se o Estado (na pessoa de seus representantes) não oferecer estrutura para aplicação das medidas, não se irá atingir os objetivos sociais das mesmas. Essa falta de estrutura é verificada pela falta de pessoal; falta de material; falta de instalações, equipamentos, enfim de todo o equipamento necessário para a instalação das medidas aplicáveis, o que torna impossível sua aplicação de modo eficaz.

Sobre o assunto é o que diz Cavalieri Filho (1996, p.85):

Este ,lamentavelmente, é o nosso grande problema atual. O poder Judiciário no Brasil não está suficientemente aparelhado para aplicar a lei. Tomemos para exemplo o caso da Baixada Fluminense onde, de alguns anos para cá, o índice de criminalidade é um dos maiores do mundo. O que ocorre ali? Total falta de estrutura para a eficiente aplicação da lei.

No caso da falta de estrutura na aplicação das medidas sócio-educativas, especificamente, o que falta é a falta de estabelecimentos educacionais organizados, a falta de pessoas capacitadas para acompanhar o cumprimento das medidas junto ao adolescente infrator (leia-se os orientadores), a conscientização da sociedade em se comprometer com esses adolescentes, oferecendo oportunidades aos adolescentes, como a de mostrar que é capaz de contribuir de forma benéfica com aquela; e ainda o oferecimento de escolas e mercado de trabalho, bem como a preocupação do Estado em oferecer todas as condições necessárias para o bom uso dos direitos e garantia fundamentais que a nossa Constituição Federal determina.

Fazendo uma breve síntese do que acabamos de falar, destacamos que a falta de eficácia é causada por omissões, e essa omissão têm responsáveis, que aqui se atribui a todos os envolvidos na aplicação das medidas sócio-educativas, começando pelo legislador, que cria as normas e não a faz de forma adequada á realidade social); passando pelo aplicador, que é o Magistrado que não as executa de forma correta; até chegar nas pessoas envolvidas na aplicação, que são o representante do Ministério Público, que não fiscaliza de forma devida a aplicação das medidas; os orientadores que não são capacitados para tal função, e a sociedade em si, que não se encarrega de oferecer seu apoio ao adolescente infrator. E por fim o Estado que não cria estrutura física, material e humana capaz de atender as demandas dessas medidas. Formando assim, um ciclo vicioso de constantes falhas.

3.3 A crise dos estabelecimentos educacionais

As instituições de atendimento, como as unidades da FEBEM (Fundação Estadual do Bem-Estar do Menor), têm demonstrado a total falência de suas políticas e práticas, pautadas em atos violadores dos direitos humanos e de cidadania dos jovens sob tutela. Indicadores, como a frequência das rebeliões nas unidades dos diversos estados brasileiros, a alta taxa de reincidência das infrações cometidas pelos jovens egressos, bem como o número de entradas muito superiores ao de saídas, exemplificam a precariedade e/ou a não aplicação das chamadas medidas sócio-educativas, conforme preconizadas pelo Estatuto da Criança e do

Adolescente (ECA). Constatase, assim, o não cumprimento e a não implementação do ECA nessas instituições.

O que se constata é que os estabelecimentos educacionais, estão cada vez mais precários. Isto, quando existem unidades educacionais especializadas para adolescentes infratores, pois em muitas cidades não existem esses ambientes apropriados, e na ocorrência da prática de um ato infracional cometido por adolescente que necessite ser aplicada a medida da internação, ou da semiliberdade, os adolescentes são colocados em presídios juntamente com maiores criminosos, que tenham cometido os mais variados delitos.

Isso é o caso da falta de unidades educacional, porém mesmo nos locais em que existem unidades próprias de reeducação, não se pode contar com a eficácia dessa medida, pois estas se encontram no maior caos, o que se vê são rebeliões diárias, provocadas por superlotação desses lugares e da falta de implantação de programas de reeducação e atendimento ao adolescente infrator, evitando que eles fiquem ociosos dentro dessas unidades, como ocorre na maioria das FEBEM. O que termina acontecendo é que quando os adolescentes cumprem as medidas sócio-educativas nesses estabelecimentos falidos de um tudo, e durante o cumprimento da medida não aprendem nada, não produzem nada, ou seja, retornam às ruas sem perspectivas de vida alguma terminam por cometerem novos atos infracionais e voltam a FEBEM, tornando um círculo vicioso sem sucesso algum.

Os governantes nada fazem para modificar esse quadro de descaso, pelo contrário cada vez mais as verbas destinadas a esses programas são cortadas, e os governistas não têm projetos sociais como base de seus programas de governo, o que nos leva a um descaso total.

Desse modo entende também as frentes de atuação do Conselho Federal de Serviço Social (CFESS), em um artigo colocado na internet em novembro de 1999, onde acrescenta que:

A FEBEM é só uma das faces da questão social hoje; uma expressão do descaso do Estado e da convivência de setores da sociedade civil com o desrespeito à vida humana em todas as suas dimensões. A crise vivida pela sociedade brasileira tem raízes profundas no capitalismo excludente que cria a riqueza às custas da pobreza material e espiritual da maioria da população.

O que se deseja é que encontrem mecanismos de efetivação dos princípios orientadores a fim de que a FEBEM não seja lembrada e estigmatizada por episódios dramáticos como os motins ocorridos em abril de 1998, quando os jovens internos foram obrigados a passar, doze horas sentados no chão sem comer ou poder dormir, reivindicando, entre outros, o fim das hostilidades e espancamentos e garantias de atendimento médico adequado. Reivindicações estas totalmente fundamentadas, tanto pelo Estatuto quanto pela Constituição Federal.

De modo algum estamos querendo radicalizar em afirmar que toadas os estabelecimentos educacionais são fracassados, quando criticamos falamos pela situação da maioria, que é o que nos preocupa. Porém existem políticas de reestruturação já implantadas em alguns, poucos, estabelecimentos educacionais, que desenvolve no adolescente infrator o resultado pretendido; por se tratar de estabelecimentos que acompanham realmente o cumprimento da medida, e oferece vários programas de reeducação. Como é o caso da "Operação Resgate" que atende jovens em semiliberdade ou liberdade assistida. Além dos cursos implantados em muitas dessas unidades reeducadoras como por exemplo o Curso

de Vídeo, Som e Dj, que possibilita ao adolescente em cumprimento da medida sócio-educativa a formação profissional.

Com essas considerações buscamos evidenciar a situação dos estabelecimentos educacionais, em sua grande maioria, estão enfrentando sérios problemas de estruturação; com a notória deficiência do corpo físico e humano que compõe estes locais especializados. Apontamos informações que já traduzem a mudança desse descaso, porém não devemos nos ater à eles, temos que partir na incansável busca de melhorar ao estabelecimentos existentes e exigir que se criem, nos locais que ainda não existam, estabelecimentos educacionais, especializados para adolescentes infratores, com programas reeducadores eficazes, pois só dessa forma iremos acabar com esses problemas de superlotação (com a criação de novos estabelecimentos) e reestruturação das unidades como a FEBEM, criando medidas eficazes.

É preciso que se criem estabelecimentos educacionais voltados para a regeneração dos adolescentes infratores, para que, quando estes cumpram à sua medida, se tornem adolescentes capazes de contribuir para a construção da sociedade, para a sua própria formação escolar e profissional, e para a erradicação da reincidência.

CONCLUSÃO

Esse trabalho tratou de uma problematização que têm sido bastante difundida nos dias atuais, é a questão da duvidosa eficácia das medidas sócio-educativas. Medidas essas que se fundam na Lei nº 8069/90 – Estatuto da Criança e do Adolescente – mais precisamente nos arts. 112 e seguintes dessa lei.

O trabalho teve como objetivo maior discutir acerca dessas medidas, fazendo considerações que nos demonstrassem a verdadeira situação que o país atravessa com relação às normas sociais, em especial à aplicação de medidas sócio-educativas aos adolescentes infratores. Como está claramente exposto no nosso trabalho, o alvo de nosso estudo foram os adolescentes - os maiores de doze anos e menores de dezoito -, mais precisamente os adolescentes que cometeram ato infracional e estão sob a custódia do Estado-Juiz, para cumprimento de medida sócio-educativa. Antes de chegar no questionamento de fato, ou seja, na proposta do trabalho, buscamos fazer algumas considerações de alta relevância para o entendimento dos leitores. Primeiro foram apontadas as questões de natureza jurídica, prescrição e requisitos das medidas sócio-educativas. Vimos que a natureza jurídica se divide em duas opiniões de doutrinadores, uma reconhece a aplicação dessas medidas aos adolescentes infratores depois que se instaure um processo legal, uma vez reconhecida a autoria; outra classe defende que não se pode punir adolescentes uma vez que são inimputáveis. Porém mostramos que as medidas não se tratam de penas punitivas e sim uma medida de proposta reeducativa e preventivas à prática de novos atos infracionais. Outro ponto de destaque desse trabalho foi quanto aos requisitos para aplicação dessas medidas, são muitos, porém

o essencial é que exista a prática de um ato infracional. Quanto à prescrição o destaque ficou para o prazo inquisitorial, que é de 45 dias. Fizemos um parâmetro entre as medidas e o novo código civil; identificamos os agentes que participam da aplicação das medidas; apontamos as garantias processuais; e por fim fizemos a análise do que se pretende ao falar de eficácia, que nada mais é do que a produção do efeito desejado.

No segundo momento fizemos uma análise crítica na tipificação das medidas sócio-educativas, comentando uma a uma, apontando seus atributos e falhas, e oportunamente aproveitamos para destacar os pontos positivos das medidas e apontar novos caminhos para que as mesmas se tornem eficazes.

O destaque maior ficou para o momento em que discutimos propostas para a aplicação eficaz dessas medidas. De início vimos que para se aplicar uma medida teria que se identificar à autoria do adolescente infrator; depois teria que se analisar qual a medida cabível, esse papel é competência do Magistrado, como destacamos a todo o momento no nosso texto. Dissemos que para que esse Magistrado agisse em consonância com a lei, deve aplicar a medida analisando o caso concreto, pois a dosagem da medida é garantia do infrator, que deve ser aplicada de acordo com a gravidade do fato. Medidas essas que vão desde a simples advertência até a internação em estabelecimento educacional. Este é outro problema que identificamos no nosso trabalho, a situação desses estabelecimentos no nosso país hoje. Como é do conhecimento de todos é bastante precária. E por isso desenvolvemos nesse texto um relato a respeito desse quadro.

O que se pretendeu, a todo instante, nesse trabalho, foi destacar a ineficácia das medidas sócio-educativas, que pode ser comprovada pelos altos índices de reincidência dos adolescentes infratores. Um problema que só vem crescendo em

nossa sociedade. E mais buscamos com isso mostrar que as autoridades em nada se empenham para mudar esse quadro, e que o Estatuto da criança e do adolescente está quase inerte, pois cada vez mais fica ainda mais difícil aplicar as medidas pelo simples fato da omissão de nossos legisladores, que criam leis anti-sociais; pelo fato dos aplicadores não estarem respondendo ao que condiz a norma, seguindo seus artigos; por falta de interesse do Estado em criar estrutura física, material e humana (como é o caso da escassez de pessoas capacitadas para acompanhar o adolescente no cumprimento da medida de forma a criar, facilitar, todas as condições necessárias para que o adolescente cumpra a sua medida reeducativa – papel do orientador); bem como a participação mais efetiva das autoridades legais, como é o caso do representante do Ministério Público, e não só dele, como também a criação de programas de incentivo e de reordenamento (os quais já começam a dar seus sinais, porém muito recatado) por falta de interesse dos governantes.

Durante esse estudo identificamos que existem vários responsáveis para o que ocorre com nossos adolescentes, é a seqüência de uma série de omissões que provocam a ineficácia das medidas aplicadas aos adolescentes infratores. Como pode ficar claro, não é que as medidas não estejam sendo cumpridas o problema é o modo com são cumpridas, de forma que não gera eficácia alguma, uma vez que o objetivo maior dessas medidas educativas é reeducar o adolescente que tenha praticado ato infracional, para evitar a reincidência despertando nele a consciência de que seu papel na sociedade é de grande valor contributivo.

Porém destacamos no nosso texto que seria necessário que se executassem as normas das medidas sócio-educativas, daí apontamos a necessidade de criação de uma lei de execução, capaz de tornar as medidas eficazes; de ao lado dessa

inovação precisaríamos da participação efetiva de todos os agentes que operam nessa aplicação, legislador, magistrado, promotores, orientadores, família, comunidade e toda a sociedade em si. Além do Estado, agindo de forma a capacitar pessoas para lidar com esses adolescentes infratores e reestruturar seus órgão, como os estabelecimentos educacionais, a FEBEM por exemplo, as escolas, e os meios de profissionalização para esses adolescentes. Atingindo esses pontos estaremos aplicando normas eficazes. Este é o nosso objetivo.

Com o desenvolvimento desse trabalho acredito termos contribuído para o despertar da sociedade, em especial dos leitores, para a real situação dos nossos adolescentes. Fazendo com que se inicie, a partir daqui, o interesse de novas discussões que leve ao propósito desejado que é criar inovações para que se efetivem as medidas de reeducação aos adolescentes infratores, para reorganização do nosso sistema social. E que se crie a consciência que isso depende tanto dos governantes, quanto de cada um de nós, por isso devemos fazer a parte que nos cabe, que é a de oferecer oportunidade a esses adolescentes, lhe dando a chance de participar de nossa sociedade como cidadão postado de direitos e deveres.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL, *Código civil*. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.

BRASIL, *Código de processo civil*. Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973.

BRASIL, *Congresso: A realidade brasileira do menor*. Brasília: Câmara dos deputados, Coordenação de publicações, 1976.

BRASIL, *Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília: Câmara dos deputados, Coordenação de publicações, 2003.

BRASIL, *Constituição Federal, Código Penal, Código de Processo Penal*. Org. Luiz Flávio Gomes. 4 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

BRASIL. *Criança Urgente: a lei*. São Paulo: Columbus, 1990.

BRASIL, *Lei de introdução ao código civil*. Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942.

BRAZ, Mirele Alves. Os princípios orientadores da medida sócio-educativa e sua aplicação na execução. Out. 2001. Disponível em: <<http://www.jusnavegandi.com.br>>. Acesso em: 19 jan. 2004.

CAMPELLO, Mauro. *A necessidade de uma ação de execução de medidas sócio educativas*. NOV. 1998. Disponível em <<http://www.abpm.org.br>>. Acesso em: 20 Jan. 2004.

CAVALIERI FILHO, Sérgio. *Você conhece sociologia jurídica?* Rio de Janeiro: Rio, 1998.

CAVALLIERI, Alyrio (Org.). *Falhas do Estatuto da Criança e do Adolescente*. Rio de Janeiro: 1997.

DEMO, Pedro. *Cidadania Tutelada e Cidadania Assistida*. São Paulo: Autores Associados, 1995.

✕ FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. *Miniaurélio Século XXI: o minidicionário da língua portuguesa*. 4. ed. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2000.

FRANCA, Rubens Limongi. *Enciclopédia do Direito*. São Paulo: Saraiva, 1998.

GUSMÃO, Paulo Dourado. *Introdução ao Estudo do Direito*. 20ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 1997.

ISHIDA, Valter Kenji. *Estatuto da Criança e do Adolescente: doutrina e jurisprudência*. São Paulo: Atlas, 2000.

NOGUEIRA, Paulo Lúcio. *Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado: Lei nº 8069/90*. 4 ed. São Paulo: Saraiva, 1998.

SÊDA, Edson. *Construir o passado: ou como mudar hábitos, usos e costumes, tendo como instrumento o Estatuto da Criança e do Adolescente*. Série Direitos da Criança 2. São Paulo: Malheiros, 1993.

TAVARES, José de Farias. *Comentários ao Estatuto da Criança e do Adolescente*. Rio de Janeiro: Forense, 1999.

VERONESE, Josiane Rose Petry. *Interesses difusos e direitos da criança e do adolescente*. Belo Horizonte: Del Rey, 1996.

VOLPI, Mario. *Sem liberdade, sem direitos: a privação de liberdade na percepção do adolescente*. São Paulo: Cortez, 2001.

